



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720112/2011-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.694 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria CIDE
Recorrente SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CIDE. INCIDÊNCIA. LICENÇA DE USO OU AQUISIÇÃO DE CONHECIMENTO TECNOLÓGICO. SERVIÇOS TÉCNICOS, DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. ROYALTIES. PAGAMENTO, CREDITAMENTO. ENTREGA. EMPREGO OU REMESSA AO EXTERIOR.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE onera os valores pagos creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, por licença de uso de conhecimentos tecnológicos, aquisição de conhecimentos tecnológicos, contratos que impliquem transferência tecnológica, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, e royalties.

FATO GERADOR. DEFINIÇÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL.

Dispõe o Código Tributário Nacional, que somente a lei pode definir o fato gerador da obrigação tributária principal. O Decreto editado com a finalidade de regulamentá-la deve ser interpretado em conformidade com suas disposições.

CIDE. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

A base de cálculo da CIDE é o valor do serviço contratado, creditado e/ ou pago ao prestador no exterior. Inexiste amparo legal para a exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em nome e por conta a licenciante, da base de cálculo desta contribuição.

CIDE. BASE DE CÁLCULO. CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL.

Para determinar a base de cálculo da contribuição, o valor em reais das transferências externas será apurado conforme determina o artigo 143 do CTN, ou seja, com base na taxa de câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA.**

Nos termos da Súmula nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar à base de cálculo considerando a taxa câmbio vigente à data de ocorrência do fato gerador para fins de conversão do valor. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo (Relator), Valdete Aparecida Marinheiro e Elias Fernandes Eufrásio que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes. Fizeram sustentação oral o Dr. Luiz Carlos de Andrade Júnior, OAB/SP nº 258.521, advogado do sujeito passivo; e a Dra. Bruna Garcia Benevides, Procuradora da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Redator designado.

EDITADO EM: 17/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri (Suplente), Elias Fernandes Eufrásio, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações dadas pela Lei nº 10.332/2001, sobre as remessas feitas ao exterior para pagamento da transmissão de programação de televisão por assinatura, inclusive royalties.

Os fundamentos da manutenção do auto de infração estão consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITE DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País não podendo negar-lhe execução e sendo incompetentes para apreciar arguição de inconstitucionalidade haja vista que tal matéria esta adstrita ao âmbito judicial. O controle de constitucionalidade encontra no Poder Judiciário seu foro apropriado.

PROVA. MEIOS. MOMENTO DE PRODUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. No processo administrativo fiscal são admissíveis os meios documental e/ou pericial. Para evitar a preclusão a interessada deve apresentar com a impugnação a documentação sustentadora de suas alegações ou demonstrar alguma das situações do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CIDE E CONDECINE. POSSIBILIDADE. O princípio geral de direito tributário das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas é a incidência múltipla, exceto quando definido em lei (art 149, § 4º, CF/88).

JUROS DE MORA.TAXA SELIC. Cabimento dos juros pela taxa Selic (CTN, art 161, Lei nº 9.065/95, art. 13).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CIDE. REMESSA AO EXTERIOR. ROYALTIES. A partir de 1/1/2002, a pessoa jurídica deve pagar a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre o valor de royalties, a qualquer título, que pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter, a residente ou domiciliado no exterior, seja qual for o objeto do contrato (art. 6º, Lei nº 10.332/2001).

CIDE. BASE DE CÁLCULO. IRRF. INCLUSÃO. CABIMENTO. A contribuição incide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações contraídas, sendo considerada líquida do IRRF a quantia enviada ao exterior.

TRANSFERÊNCIAS INTERNACIONAIS. BASE DE CÁLCULO. Para determinar a base de cálculo dos tributos o valor em reais das transferências do/para o exterior será apurado com base na maior cotação de venda da moeda dentre a do segundo dia útil imediatamente anterior à contratação da operação de câmbio ou a do próprio dia da operação (IN 41, de 19/4/99, MP 3, de 26/9/2001, convertida na Lei 10.305/01).

Irresignada a Contribuinte interpôs Recurso alegando em síntese que:

- a) há nulidade da decisão recorrida declarar que a jurisdição administrativa não poderia apreciar a constitucionalidade de norma, sendo que, segundo a Recorrente, em nenhum momento defedeu a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, mas apenas requereu a aplicação da norma segundo os conceitos de “royalties” e “direitos autorais”;
- b) as remessas para pagamento de direito autoral não se enquadram na hipótese de incidência da CIDE e que os pagamentos efetuados pela Recorrente ao exterior não se enquadram no conceito de royalties dado pela legislação da CIDE;
- c) não há incidência da CIDE nas remessa oneradas pela CONDECINE, por ser esta última hipótese específica para operação realizada pela Recorrente;
- d) a taxa de câmbio utilizada para conversão do valor da remessa ao exterior seja a da data do fato gerador, afastando a incidência da IN SRF nº 41/99, que dispõe sobre a apuração da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação o valor em reais das transferências do e para o exterior;
- e) A base de cálculo da CIDE não pode ser reajustada uma vez que ausente norma específica para esse procedimento como ocorre com o IRRF; e
- f) Não incide juros de mora sobre a multa de ofício;

É o Relatório

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 17/10

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 19/10/2014 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, A

ssinado digitalmente em 21/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 21/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Afasto a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, haja vista que, ao entender que não pode a instância administrativa apreciar inconstitucionalidade de norma, isso não quer dizer que “os julgadores não se atentaram aos fatos e aos termos da impugnação”.

Acontece que ao arguir que “a d. fiscalização, com o devido respeito, pôs de lado as normas legais que regem a matéria, ferindo o princípio da estrita legalidade contemplado pelo art. 150, inciso I, da CF/88”, entendeu a autoridade julgadora que deveria apreciar a alegação ou, no mínimo, justificar o porquê da não apreciação da ofensa constitucional. Contudo, essa ressalva preliminar não excluiu a apreciação das demais matérias trazidas na impugnação, motivo pelo qual afasto a alegação de nulidade da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, cabe prestar esclarecimentos sobre voto que proferi no Acórdão nº 3101-001.601, 25 de março de 2014, onde escrevi:

“Quanto às demais remessas relativas à título de software, em especial as intituladas como sendo serviços técnico, inclusive relativos à manutenção de softwares entendo que há incidência da CIDE, em especial no que se refere ao terceiro grupo selecionado pela fiscalização, a partir das alterações trazidas pela Lei nº 10.332/2001, no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, que passou a dispor sobre a incidência da CIDE sobre as remessas realizadas ao exterior, conforme segue:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

Apesar de ter explanado entendimento de que o § 2º acima não teria alcance genérico, ao me deparar com a exposição de motivos da Lei nº 10.332/2001, passei a rever meu posicionamento anterior uma vez que a redação da norma teve a intenção de trazer para a CIDE o regime jurídico do Imposto de Renda Retido na

Fonte, a saber: de 24/08/2001

17. Finalmente, cabe destacar as ações de estímulo à inovação visando a ampliação da competitividade empresarial no Brasil. Ao destacar dez por cento dos recursos da contribuição criada pela Lei nº 10.168, de 2000, para tal atividade o projeto que ora lhe submetemos pretende disponibilizar recursos financeiros para estimular a pesquisa cooperativa, permitir a equalização de encargos financeiros em operações de financiamento à inovação tecnológica, incentivar a participação minoritária no capital de microempresas e pequenas empresas de base tecnológica e fundos de investimento, conceder subvenção econômica a empresas inovadoras e viabilizar a liquidez dos investimentos privados em fundos de investimento em empresas de base tecnológica.

18. Adicionalmente, propõem-se uma destinação de recursos não inferiores ao equivalente a quarenta e três por cento da receita estimada da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi incidente sobre os bens e produtos beneficiados com os incentivos fiscais previstos na Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001 ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de forma a ampliar os recursos disponíveis para o estímulo à competitividade empresarial.

19. O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela Lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir plenamente com a base de incidência do imposto de renda, com a redução concomitante do mesmo.

20. Cabe ressaltar que esta iniciativa permitirá uma maior eficácia no controle e fiscalização da arrecadação da contribuição, bem como uma maior transparência para o contribuinte dos fatos geradores da referida contribuição.

21. No mesmo sentido, destaque-se a proposição de dispositivo que reitera o crédito tributário para as empresas inovadoras referente à contribuição incidente sobre royalties referentes a contratos patentes e uso de marcas, tornando mais clara a redação vigente em medida provisória em tramitação.

(Diário da Câmara dos Deputados, Ano LVI, nº 150, de 09/10/2001)

Pois bem, a par das eventuais irregularidade que possa conter tal alargamento da base de incidência da CIDE Tecnologia, em face da materialidade da contribuição e do quanto dispõe a Lei Complementar nº 95/1998, fato é que a norma incluída no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, criou uma nova Contribuição de intervenção no domínio econômico que tem materialidade idêntica a do IRRF de remessas ao exterior.

Nesse diapasão os pagamentos realizados ao exterior que sejam base de incidência do IRRF também serão base de incidência da CIDE, exceção feita à *“remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador”* que não envolvam a transferência da correspondente tecnologia.

Desta forma, afasto a incidência da CIDE dos contratos de licença de software acima referidos, mantendo-a para os contratos cujos objetos são desenvolvimento de software, serviços, manutenção, etc., relacionados com a tecnologia da informação e que não se confundem com o licenciamento de software.

Note-se que com a edição da Lei nº 10.332/2001, ao alterar o campo de incidência da CIDE para fazê-la coincidir com o campo de incidência do IRRF, transformou-se a CIDE-Tecnologia numa contribuição acessória ao IRRF, de modo que, no meu entendimento, a CIDE passou a estar para o IRRF assim como a CSLL está para o IRPJ.

...

A par das inconstitucionalidades perpetradas pela instituição da CIDE para o campo de incidência do IRRF, com o aumento da tributação para algumas materialidade e exclusão de parcela do IRRF do fundo de participação dos estados e municípios, o que não nos acabe aqui analisar ou julgar, na verdade, à CIDE foi atribuído o regime jurídico do IRRF, pela redação dada ao parágrafo 2o do art. 2o da Lei 10.168/2000, pela Lei 10.332/2001, ou seja, podemos dizer que, com exceção à aquisição de software, conforme ressalvado acima, toda vez que houver incidência de IRRF haverá incidência de CIDE em “serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior”. De modo que o tratamento jurídico da CIDE deverá seguir, para esses casos, o regime jurídico do IRRF.

Pois bem. Naqueles autos estava em discussão apenas as questões relativas à interpretação dos enunciados contidos na lei, sem considerar os enunciados prescritivos trazidos pelo Decreto nº 4.195, de 11/04/2002, ou seja, o escopo da discussão não avançou para os limites estabelecidos pelo Regulamento.

O Regulamento da CIDE, publicado após as alterações da Lei nº 10.168/2001 trazidas pela Lei nº 10.332/2001, ao dispor sobre seu campo de incidência dispõe o seguinte:

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

Como Explicou o Professor Eurico Marcos Diniz de Santi, “ao expressamente regulamentar a Lei 10.168, o art. 10 do Decreto 4195 especificou quais os tipos de royalties e remunerações deveriam estar sujeitas à CIDE, delimitando, assim, a norma jurídica de incidência tributária de acordo com a exigência de referibilidade das contribuições.” E mais: “Ao promulgar e publicar o Decreto 4.195, foram inseridas no ordenamento jurídico regras que também fazem parte da incidência da CIDE-Royalties e que, portanto, não podem ser ignoradas na construção da Regra-Matriz de Incidência Tributária”, por força do art. 100 do CTN que garante “a vinculação do ato administrativo de lançamento”, esclarecendo que “os decretos não são nem normas complementares no sentido

do art. 100 do CTN: são regras que se encontram no mesmo patamar de observância das leis, conforme dispõe o caput.”. Conclui que:

A partir da publicação do Decreto 4.195, portanto, não é mais possível continuar considerando o conceito genérico de royalty previsto na Lei 4.506m ignorando-se o contexto de produção da Lei 10.332. Isso quer dizer que, de acordo com o direito positivo vigente à época do lançamento (e que ainda vigora atualmente), a RMIT da CIDE-Royalties não pode ser, simplesmente, remeter royalties.”

...

”passou a ser remeter royalties ou remunerações, quaisquer deles referentes a contratos de fornecimento de tecnologia, prestação de assistência técnica ou administrativa, e cessão de direito de uso (licenciamento) de marca ou patente.”

A delimitação dada pelos Regulamentos (Decretos) ao campo de incidência legal, em muitos casos, exclui da incidência diversas relações de direito privado que “a princípio” estariam submetidas à tributação. No âmbito do IPI, há diversos produtos que passam por processos de transformação ou beneficiamento, que foram excluídos do campos de incidência por conta da indicação de “não tributado” na TIPI, o que afasta o produto da incidência do art. 2º, parágrafo único do RIPI, aprovado pelo Decreto 7.212/2010 que dispõe:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação “NT” (não tributado)

Portanto, não raro, o Poder executivo, ao dar executoriedade às normas tributárias, delimita e até diminui o campo de incidência de um imposto por meio do Decreto Regulamentador, seja no IPI, no IRPJ ou na CIDE, como é o caso em apreço.

No que concerne à característica exemplificativa ou taxativa do art. 10 do Decreto 4.195/2002, não tenho dúvida de que seja taxativa pois se trata de mera repetição dos instrumentos contratuais que guardam referibilidade com a destinação da contribuição ao desenvolvimento da tecnologia. Qualquer outra realidade contratual que esteja prevista na lei, dependerá de instrumento regulamentador que reconhece tal ampliação. Note-se que no caso da CIDE, a regulamentação veio após a alteração do art. 2º pela Lei 10332/2001, de modo que a norma emanada pelo Poder Executivo já poderia ter acolhido as alterações para prever a incidência no Decreto, o que não foi feito. Tal ausência, além de confirmar a referibilidade da delimitação do campo de incidência dada pelo Decreto, indica que o Poder Executivo, preservou, por hora, as demais incidências previstas (inclusive, quem sabe, a própria CODECINE).

Indubitável que a redação do art. 10 do Decreto 4195 mantém-se há 12 anos, sendo que, não existindo óbices ao Poder Executivo para alterar a redação e “elucidar” o

conteúdo e alcance desse dispositivo, resta concluir que o Decreto trouxe uma interpretação restritiva da lei para manter a incidência em conformidade com os princípios constitucionais.

Diante dessa nova perspectiva, entendo que a CIDE-Tecnologia, por conta da redação dada pelo Regulamento, está limitada ao escopo de incidência dado pelo art. 10 da Lei 4.195/2002.

Quanto à base de cálculo da CIDE, entendo que o IRRF não a compõe, uma vez que não há norma que determine o cálculo por dentro da contribuição tal qual ocorre com o IRRF. Levado-se a efeito o disposto no art. 2º, § 3º:

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

...

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

conclui-se que o objeto da tributação é o valor efetivamente pago, creditado, entregue, empregado ou remetido, não havendo suporte para a construção lógica que informa o cálculo por dentro do IRRF.

Note-se que no IRRF a tributação da renda, apesar de ser de responsabilidade de quem paga, creditam entrega, emprega, ou remete valores ao exterior, é do beneficiário, ou seja, a pessoa domiciliada no exterior é o contribuinte, destinatário da tributação, por conta da renda auferida. Desta forma, se a obrigação decorrente da relação jurídica de direito privado acometida à fonte no Brasil é de pagar um determinado valor – líquido – subentende-se que a renda auferida pela pessoa domiciliada no exterior deve compreender o imposto de renda retido na fonte, à cargo do responsável tributário, portanto integrante da base de cálculo.

Já com relação à CIDE, ainda que tenha entendimento de sua correlação lógica com o IRRF, a perspectiva deve ser outro, uma vez que o sujeito passivo da obrigação tributária é aquele que “importa tecnologia”, ou seja, a CIDE foi criada como forma de captar recursos para investimento no desenvolvimento tecnológico tendo como objetivo maior incentivar o uso de tecnologia nacional e desincentivando a contratação, no exterior, de fornecimento de tecnologia, de prestação de assistência técnica, de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes de cessão e licença de uso de marcas ou de exploração de patentes. De modo que o destinatário da norma de incidência é o domiciliado no Brasil, cujo critério quantitativo é o contrato (relação jurídica de direito privado) e não a renda auferida pela pessoa domiciliada no exterior.

Diante disso, entendo que a base de cálculo da CIDE não pode ser reajustada.

Quanto à aplicação do IN SRF nº 41/1999, entendo que a administração não pode alterar a data da taxa de câmbio em dissonância com a data do fato gerador por conta do que prevê o art. 143 do CTN:

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

A afronta de ato normativo da administração a enunciado prescritivo expresso de Lei Complementar, acomete o ato de ilegalidade. A garantia dada pela Lei Complementar visa impedir que a administração escolha a taxa de câmbio que melhor lhe aprouver dentro de um lapso temporal. Por isso que a definição do momento e condições da incidência trazidos pelo CTN, conduz a exação à certeza necessária para a exigibilidade.

Quanto a incidência dos juros sobre a multa de ofício, tenho entendimento de que não cabe tal exigência.

Pretende o Fisco aplicar sobre a parcela da penalidade os juros de mora, fato que apreciado sob os auspícios das comezinhas lições de direito é teratológico.

Primeiramente, é de se ressaltar que, a finalidade da multa é impor uma sanção ao contribuinte pelo descumprimento de uma obrigação tributária, devendo, porém, circunscrever-se a níveis razoáveis, não podendo extrapolar essa função e atingir a capacidade contributiva do contribuinte, nem mesmo ser um instrumento de cerceamento do direito de o contribuinte ver apreciada uma pretensão.

A multa é uma pena. Resultado jurídico (conseqüente) da aplicação de uma norma de conduta. Dado o fato “F” em que o agente praticou ato ilícito anto-jurídico (não pagamento de imposto) é-lhe aplicável a pena: Multa.

A sanção tributária consiste na conseqüência da prática de um ilícito tributário, ou seja, do descumprimento de um dever imposto pela legislação tributária. Tratando-se de imposição feita pelo Estado, toda sanção tributária deve encontrar-se definida previamente em lei de forma a garantir a segurança do contribuinte no sentido de poder apreciar a conseqüência a que estará sujeito se praticar determinada conduta.

Nesse contexto, insere-se a multa como sanção tributária de natureza pecuniária, tendo como espécies a denominada multa moratória e a multa punitiva, sendo a primeira aplicada não a uma infração propriamente dita, mas sim por mero descumprimento de simples dever formal/instrumental.

Por sua vez, a multa punitiva é utilizada para penalizar o contribuinte por adotar uma conduta caracterizadora de uma infração tributária.

Embora a multa moratória seja assim denominada, possui verdadeiro caráter punitivo. Isso porque não se destina a ressarcir ou indenizar o Fisco pelo prejuízo causado pelo atraso, mas objetiva reprimir e desestimular a conduta do atraso no pagamento do tributo. A natureza punitiva da multa moratória transparece do fato de que a sua fixação independe do tempo pelo qual se prolongue o atraso. Expressa-se, normalmente, em uma porcentagem fixa aplicada sobre o valor do tributo devido.

O fim punitivo da multa moratória evidencia-se, também, em face da existência dos juros de mora, isto é, aqueles que visam compensar o prejuízo que advém da indisponibilidade do dinheiro que deveria ter sido recolhido como pagamento do tributo.

Os juros moratórios encontram-se previstos no artigo 161 do Código Tributário Nacional que expressamente dispõe que a aplicação destes não impede a imposição de penalidades previstas na legislação tributária, como é o caso da multa moratória e da punitiva.

Assim, tendo em vista que os juros moratórios cumprem a função de recompor o patrimônio do Fisco, pelo prejuízo decorrente do atraso no pagamento, a multa moratória não teria a mesma natureza. De modo que a sanção intitulada multa moratória visa, verdadeiramente, punir a conduta ilícita.

Dessa forma, tanto a multa de mora como a punitiva têm por objetivo penalizar o contribuinte, diferenciando-se pela causa de sua aplicação, isto é, o atraso no pagamento, ilícito tributário ou qualquer outra razão prevista em lei.

Ocorre que as penas não podem sofrer a incidência de juros, seja porque não são elementos integrantes do patrimônio do credor, seja porque os juros não se coadunam com o instituto das penas.

O atraso no cumprimento de uma penalidade não pode ser motivação para acréscimo de mais pena. Um réu condenado a cumprir a pena de cerceamento da liberdade não pode ter sua pena aumentada pelo atraso de seu cumprimento. Da mesma forma, o autuado não pode ver a multa de mora ou de ofício aumentada pela demora no pagamento da pena pecuniária.

A pena pecuniária, assim como a de cerceamento de liberdade, deve ter um valor fixo e nem mesmo poderia ser passível de revisão ou cômputo de juros, após o trânsito em julgado da decisão judicial que assim entender ser devida, ou seja, após a consolidação do valor principal e a proporcional penalidade sem o cômputo dos juros de mora.

Aliás, como é sabido, a razão de ser dos tributos é a de compor o orçamento da União, titular do direito ao crédito e, portanto, legítima jurídica da pretensão de recomposição do capital pela incidência dos juros. Já a razão de ser das penalidades decorre da sanção necessária por descumprimento de obrigação legal, ou seja, tem caráter punitivo educativo que não traz para União um direito creditório originário, mas derivado da função punitiva do Estado em face do descumprimento da lei. Assim a União não é titular do crédito senão e tão-somente após a decisão definitiva.

A jurisprudência do Conselho de Contribuinte e do CARF contempla julgados nesse sentido: Acórdão 107-08588, de 25/05/2006, Rel. Luiz Martins Valero, PAF 16327.002157/2002-05, Acórdão 101-95898, 06/12/2006, Rel. Sandra Maria Faroni, PAF 10875.000920/2004-24.

Cabe aqui apreciar a orientação constante do Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG nº 28, de 02/04/98, que aprovou o Parecer DISIT nº 001 de 1998, sob os seguintes argumentos:

- O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 havia determinado que os juros de mora incidiriam sobre o valor dos tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal;
- Posteriormente, o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 estabeleceu que os juros de que trata o mencionado art. 84 da Lei nº 8.981/95 passariam a incidir segundo a variação da Selic; e
- Que o art. 25 da MP 1542-17, ao autorizar a incidência de juros sobre “débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional”, permitiria a conclusão de que o valor da multa seria também atualizado pelos índices relativos aos juros, posto que o conceito de “débitos” abrangia não apenas o valor da obrigação tributária principal, mas, também, o das obrigações sancionatórias.

A conclusão está embasada em interpretação meramente literal, extraída através do confronto de leis ordinárias, no caso as Lei nº 8.981/95, 9.065/95 e MP 1542-17, para construir a tese de que o termo “débitos” abrange tanto o valor do tributo como também o da multa, razão pela qual os juros deveriam ser aplicados sobre ambos.

Ocorre que, o método de interpretação adotado no referido Parecer, acaba por levar o exegeta a conclusões equivocadas, tendo em vista que para que se proceder a qualquer interpretação a respeito de crédito tributário e seus consectários legais, é imprescindível consultar os mandamentos do Código Tributário Nacional.

Assim, no capítulo que trata da extinção do crédito tributário dispõe o artigo 161 do CTN, que o crédito não pago na data de seu vencimento será acrescido de juros de mora e das penalidades legais cabíveis.

Nesse tom, torna-se evidente que o CTN autoriza a aplicação dos juros somente sobre o valor do tributo pago intempestivamente e NÃO sobre o valor da multa. Isto porque, quando esse dispositivo prescreve que os juros serão exigidos sem prejuízo das penalidades cabíveis. Ora, como não é cabível multa sobre multa os acréscimos se referem ao tributo, exclusivamente, reforçando a afirmação de que a multa não integra o crédito tributário (eis que será aplicada sobre o valor do crédito inadimplido, assim como ocorre com os juros).

E não poderia ser diferente a interpretação, haja vista o próprio conceito de tributo fixado no art. 3º, do CTN. Ou seja, se a teor do que dispõe o referido art. 3º, do CTN, tributo decorre de ato lícito, o crédito tributário somente pode ser composto do que decorra de ato lícito.

Logo, não estando o conceito de multa compreendida no conceito de crédito tributário, já que é sanção por ato ilícito, a única conclusão a que se chega é a de que os juros NÃO INCIDEM sobre a multa.

Inobstante os argumentos acima expostos, não se pode esquecer que o art. 142 do CTN prevê que “**compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**” Ora, o Auto de Infração – lançamento – é instrumento pelo qual a autoridade administrativa propõe a aplicação da penalidade cabível. Se se trata de proposta, dependerá de homologação para ter validade, o que ocorre no trâmite do **Processo Administrativo Fiscal**.

Desta forma, a penalidade não pode se dar por ato de quem a propôs, mas pela autoridade superior que verificará a proposta e a confirmará mediante ato de aplicação, de modo que a penalidade só pode ser considerada como incidência sobre o fato com a decisão definitiva no âmbito administrativo, que confirma sua incidência, sendo, a partir daí, devida efetivamente em face do contribuinte atuado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Inobstante os relevantes argumentos trazidos pelo Ilustre Conselheiro Relator, ousou discordar de suas conclusões quanto à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico devida em razão de remessas feitas ao exterior, a título de pagamento pela aquisição de direitos de transmissão de obras audiovisuais, nos anos calendários de 2007 e 2008. Também divergimos quanto à não inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE e quanto à não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Concordamos com o i. Relator apenas quanto ao ajuste da base de cálculo da contribuição considerando a taxa de câmbio vigente à data de ocorrência do fato gerador para fins de conversão do valor.

Da incidência da CIDE

A autoridade fiscal constatou que a recorrente celebrou contratos com empresas programadoras de conteúdo, situadas no exterior, para a aquisição de licença para distribuição e transmissão de obras audiovisuais através de sinais de TV por assinatura, e, segundo seu entendimento, sobre as remessas feitas como contraprestação pela aquisição de tais licenças, deveria incidir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, nos termos da Lei 10168/2000.

A Lei 10.168/00 instituiu a CIDE destinada a estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante o financiamento do Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, também criado pela referida Lei. Eis o teor dos arts. 1º e 2º da Lei 10.168/00, em sua redação original:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estimulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio

econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

Parágrafo. 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

Parágrafo. 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrentes das obrigações indicadas no caput deste artigo.

Parágrafo. 3º A alíquota da contribuição será de 10 .

Em 19/12/2001, foi editada a Lei 10.332/2001, que, alterando os parágrafos. 2º, 3º e 4º do art. 2º da Lei 10.168/2000, acabou por ampliar o âmbito de incidência da CIDE. Os referidos dispositivos legais passaram a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...).

Parágrafo. 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Parágrafo. 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

Parágrafo 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

Parágrafo – 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Portanto, a previsão legal aponta que a CIDE-Royalties é devida pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem **royalties, a qualquer título**, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

A definição do que seria “royalties” é encontrada na Lei 4.506/64, não podendo um Decreto alterar o alcance do conceito legal:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no voto condutor do Acórdão nº 930301.864 da lavra do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em julgamento que tratava de um tema idêntico, assim se manifestou acerca do teor do art. 22 da Lei 4506/64, supra transcrito:

Depreende-se do dispositivo legal transcrito que os rendimentos decorrentes da exploração de direito autoral classificam-se como royalties, salvo se pago/recebido pelo autor ou criador da obra. Assim, quando uma gravadora, [...], firma contrato com determinado cantor, escritor, diretor etc e o remunera em decorrência da exploração da obra por eles criada, tais rendimentos não são classificados como royalties.

Todavia, quando essa gravadora, detentora dos direitos autorais, o explora e cede a licença para que outras sociedades empresárias explorem essas obras, os rendimentos dessa exploração tem a natureza jurídica de Royalties, nos termos preconizados na alínea "d" transcrita linhas acima.

O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

CIDE ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de Royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Não há dúvidas, portanto, de que os valores remetidos ao exterior pela recorrente tratavam-se de *royalties*. A remuneração pelo direito de transmitir filmes e programas de televisão, de fato, não pode ter outra natureza, em especial considerando-se se tratar de contraprestação pela aquisição de obras criativas de autoria de terceiros.

Nesse sentido, aliás, a própria Lei 9.610/98, ao tratar dos direitos autorais, determina serem obras intelectuais as audiovisuais:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VI as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

Quanto à apreciação das disposições do Decreto nº 4.195/2002, entendemos que as hipóteses ali mencionadas é de natureza exemplificativa, visto que não poderia modificar a previsão legal. Adotamos os fundamentos apresentados pelo i. Conselheiro Ricardo Rosa, no voto condutor do Acórdão 3102002020, abaixo reproduzidos:

Finalmente, cumpre examinar as disposições do Decreto nº 4.195/02.

No intento de regulamentar as Leis sob escrutínio, o Decreto deu margem a diferentes interpretações ao não reproduzir com fidedignidade as hipóteses de incidência da Contribuição especificadas nas normas hierarquicamente superiores.

Quanto a isso, de início, trago à consideração o comando insculpido no Código Tributário Nacional, artigo 97, no que se refere à definição dos elementos constitutivos da obrigação tributária e o expediente legal que lhes são próprios.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65

III a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Necessariamente, ao examinar a questão colocada, deve-se ter a clareza de que somente a Lei pode estabelecer, dentre outros, o fato gerador de tributos ou contribuições.

A luz desse preceito, outra possibilidade não há que não interpretação do Decreto em conformidade com a Lei que definiu o fato gerador da Contribuição em exame.

Não sendo ele instrumento hábil a definir as hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico – CIDE, por certo há que se fixar o insofismável entendimento de que o Decreto é enumerativo, exemplificativo, ou qualquer outro qualificativo que lhe possa ser atribuído, desde que não se lhe considere, em hipótese nenhuma, Norma legal de caráter taxativo, pois, se assim fosse, terminaria ele modificando a Lei em uma definição que não lhe é dado estabelecer.

Outrossim, não identifico no texto legal correspondente nenhuma menção restritiva, tal como o seria a expressão exclusivamente, o que corrobora a interpretação aqui defendida.

Diante dessas considerações, conclui-se que os valores remetidos ao exterior a título de contraprestação pela licença para a exploração e transmissão de filmes e eventos em televisão por assinatura estão incluídos no âmbito de incidência da CIDE instituída pela Lei 10.168/00 possuírem a natureza jurídica de *royalties* (art. 2º, parág. 2º).

Ou seja: a remessa de *royalties* ao exterior a título de pagamento pela licença para a exploração e transmissão de programas de TV (royalty pela exploração de direito autoral) configura hipótese de incidência da CIDE, nos termos no art. 2º, caput, e parágrafo 2º da Lei 10.168/00.

Da inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE

Quanto à inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE, outra não pode ser a nossa conclusão senão a de que, quando a Lei nº 10.168/00, alterada pela Lei 10332/01, determinou, no seu artigo 2º, a incidência da CIDE sobre os VALORES pagos, creditados, entregues, empregados ou remetido, a título de royalties ou da contraprestação de serviços, o que se quer dizer é que tais valores referem-se ao VALOR BRUTO da operação, ajustando-se, assim, a idéia legal de valores pagos à noção constitucional de faturamento e receita bruta, bases de cálculo eleitas pelo Poder Constituinte para a incidência da CIDE.

Nesse sentido, inclusive, manifestou-se a COSIT, por meio da Solução de Divergência nº 17, de 29 de junho de 2011, por meio da qual conclui-se que:

CIDE BASE DE CÁLCULO CIDE. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF).

O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF.

Dessa forma, entendemos que a incidência da CIDE dá-se sobre o valor da remuneração total (royalties pagos + IRRF assumido pelo contratante), não existindo base legal para excluir tais valores.

DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

A recorrente contesta a incidência de juros mora sobre multa de ofício.

Adoto, no presente voto, as razões de decidir do acórdão nº 9303002.399, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, *verbis*:

Primeiramente, tem-se a norma geral estabelecida no Código Tributário Nacional, mais precisamente no caput do art. 161, o qual dispõe que, o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Essa norma geral, por si só, já seria suficiente para assegurar a incidência de juros moratórios sobre multa não paga no prazo de vencimento, pois disciplina especificamente o tratamento a ser dado ao crédito não liquidado no tempo estabelecido pela legislação tributária, mas o legislador ordinário, para não deixar margem à interpretação que discrepasse desse entendimento, foi preciso ao estabelecer que o crédito decorrente de penalidades que não forem pagos no respectivo vencimento estarão sujeitos à incidência de juros de mora. Essa previsão consta, expressamente, do art. 43 da Lei 9,430/1996, que se transcreve linhas abaixo.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se [...] que o crédito tributário, relativo à penalidade pecuniária, constituído de ofício, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros moratórios, calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em síntese, tem-se que o crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, correta a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício não paga na data do respectivo vencimento.

Processo nº 16561.720112/2011-26
Acórdão n.º 3101-001.694

S3-C1T1
Fl. 12

DAS CONCLUSÕES

Por fim, deixo de apreciar as alegações de inconstitucionalidade na presente cobrança da CIDE em face da existência de *bis in idem* com a CONDECINE, por se tratar de matéria que escapa à competência deste tribunal administrativo:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar à base de cálculo, considerando a taxa câmbio vigente à data de ocorrência do fato gerador, para fins de conversão do valor.

Rodrigo Mineiro Fernandes